



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055281-22.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1055281-22.2024.8.26.0053

APELANTE: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
S/A

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Marcio Ferraz Nunes

VOTO 43689 - hss

APELAÇÃO. MULTA. NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTOR. DUPLA NOTIFICAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pretensão de anulação de multas por falta de dupla notificação, bem como da restituição dos valores pagos.

Sentença de parcial procedência.

AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. Necessidade da expedição de duas notificações ao motorista faltoso, uma para comunicá-lo do cometimento da infração e outra da aplicação da penalidade, garantindo-lhe, em ambas as situações, o direito amplo de defesa. Súmula 312 do C. STJ. Falta de prova da efetiva ciência do interessado, conforme determina o artigo 282 do CTB. Presunção de legitimidade dos atos administrativos elidida. Precedentes.

EXTRATOS DO SITE DO MUNICÍPIO SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. Os extratos emitidos pelo ente municipal são dotados de presunção de autenticidade. O entendimento prevalente neste Tribunal de Justiça admite a utilização dos extratos como meio de prova. Contudo, ressalta-se a necessidade de apuração da quantia efetivamente paga, e não apenas o valor nominal estampado nos títulos, para fins de repetição.

Sentença parcialmente reformada. Recurso provido para o fim de autorizar a utilização dos extratos emitidos como meio de prova e reconhecer o direito à restituição do indébito.

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por SPAL INDÚSTRIA

BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das multas aplicadas em razão da não indicação de condutor, ao argumento de que não respeitaram o dever de dupla notificação, com a consequente repetição dos valores indevidamente pagos.

A sentença, de fls. 178/180, julgou o feito parcialmente procedente, para declarar a nulidade das multas, mas rejeitou o pedido de restituição dos valores pagos, pela ausência de comprovação.

Inconformada, apela a SPAL, com razões recursais acostadas às fls. 214/227. Sustenta, em síntese, que a comprovação dos pagamentos das multas já foi acostada nas fls. 49/52 dos presentes autos. Afirma que os documentos correspondentes aos extratos foram fornecidos pelo próprio município réu que acusou o recebimento dos valores nas fls. 110/127 desses autos. Alega que negar seu direito causaria enriquecimento sem causa do Município. Questiona, também, a distribuição de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 228/229) e respondido (fls. 238/246).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, embora não seja objeto do presente recurso, destaco que o juízo *a quo* agiu corretamente no tocante à anulação das multas.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu capítulo XVIII, Seções I e II, dispõe sobre o processo administrativo para a autuação e julgamento das penalidades de trânsito.

Exige a legislação que a lavratura de auto de infração obedeça a enumerados requisitos formais instrumentais – art. 280 – e, também, que seja notificado o infrator da imposição da penalidade, mediante a assinatura no auto de infração em flagrante – art. 280, VI – ou por meio de notificação, que neste caso deverá ser expedida no prazo máximo de trinta dias – art. 281, parágrafo único, II.

Decorrido o prazo para a defesa da autuação – art. 282 –, confirmando-se a materialidade e autoria, será aplicada a penalidade legalmente cabível por simples decisão que confirme os elementos da autuação, na ausência de impugnação e, por decisão que fundamente a rejeição das razões de defesa, quando esta for apresentada.

A despeito dessas disposições expressas no Código de Trânsito Brasileiro, construiu-se entendimento jurisprudencial no sentido de que, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, deve haver **notificação da infração** de trânsito, com abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia, antes da notificação de imposição de penalidade.

Em razão disso, foi editada a Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça, que exige a presença de duas notificações no processo administrativo, uma relativa à autuação e outra relativa à aplicação da penalidade:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Posteriormente, foi editada a Resolução 149/2003 do CONTRAN, que determinou a obrigatoriedade da concessão de defesa prévia no procedimento de imposição de penalidades. Em seu art. 3º, § 2º, há a previsão de um prazo de quinze dias para a apresentação de defesa prévia, contado a partir da data da notificação da autuação.

A Administração consagrou, desse modo, a necessidade de dupla notificação do suposto infrator, que já havia sido afirmada pela jurisprudência. A partir de então, os órgãos de trânsito passaram a adotar obrigatoriamente o novo procedimento: em um primeiro momento, passou a ser necessária a expedição de notificação da autuação. Somente após o decurso do prazo para defesa do autuado passou a ser possível a notificação da penalidade aplicada, com a devida cobrança do valor da multa.

Portanto, para a validade do processo administrativo de aplicação de

infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale como notificação.

No caso dos autos, o autor objetiva a anulação de autos de infração de trânsito, ao argumento de que não foi obedecida a dupla notificação. E, de fato, compulsando os autos, percebe-se que houve apenas a notificação da imposição da infração por falta de identificação do condutor.

Nesse cenário, importa mencionar o artigo 282 do CTB, *in litteris*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

A simples leitura do dispositivo retro mencionado permite concluir que não bastaria a expedição da autuação, tampouco a remessa, mas deve ser assegurada a ciência ao proprietário do veículo, visando à garantia do devido processo legal.

Não se pode conceber que num Estado Democrático de Direito o cidadão fique sujeito ao arbítrio do Poder Público, sendo penalizado por suposto cometimento de infrações sem que lhe tenha sido assegurada a ampla defesa.

Tratando-se, ainda, de prova negativa, não poderia o autor comprovar a ausência do recebimento das notificações acerca das infrações por ausência de indicação do condutor, cabendo ao autuador, ente responsável por elaborar as notificações e postá-las nos Correios, demonstrar o cumprimento desse requisito.

Não há nos autos prova de que o autuador tenha cumprido as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, realizando a dupla notificação.

Frise-se que este relator possui entendimento no sentido que nem mesmo relatório da ECT (Empresa de Correios e Telégrafo) dando conta de que recebeu as notificações e realizou a postagem, havendo em tais relatórios discriminação do nº do AIIP, do destinatário da correspondência, bem como do endereço, além da data de entrega, não caracteriza a dupla notificação, porque, como mencionado alhures, **não basta a postagem da notificação, deve ser garantida a efetiva ciência** (Apelação 0011495-30.2013.8.26.0408 - Rel. Leonel Costa, julg. 06.05.2015).

Assim, não restou caracterizada a dupla notificação, porque, como mencionado alhures, por se tratar de fato negativo, cabe a comprovação ao autuador, o qual se eximiu de apresentar qualquer tipo de documento, não ficando demonstrada a efetiva ciência das autuações.

Inexistindo provas de que a ré tenha cumprido com sua obrigação legal de notificar duplamente a parte autora das infrações, não há como entender que tenha sido respeitado o direito constitucionalmente garantido de ampla defesa, ainda que em processo administrativo.

Assim se assentou a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE nº 579.856-RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki): "*Firmou-se na 1ª Turma desta Corte o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, 'caput')*".

Ao encontro do exposto, segue o entendimento desta C. 8ª Câmara e do E. Tribunal de Justiça, manifestado em julgados de casos análogos:

1004305-06.2017.8.26.0037

Classe/Assunto: Apelação / CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Relator(a): Bandeira Lins

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: **8ª Câmara de Direito Público**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do julgamento: 22/06/2018

Data de publicação: 22/06/2018

Data de registro: 22/06/2018

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO
— Cassação do direito de dirigir - Nulidade do processo administrativo - Necessidade da expedição de duas notificações ao motorista infrator, uma para comunicá-lo do cometimento da infração e outra da aplicação da penalidade, garantindo-lhe, em ambas as situações, o direito amplo de defesa - Violação à súmula 312 do E. STJ - Falta de prova da efetiva ciência do interessado, conforme determina o artigo 282 do CTB - Presunção de legitimidade do ato administrativo elidida - Sentença de parcial procedência mantida. Recurso não provido.

1022433-26.2017.8.26.0344

Classe/Assunto: Apelação / Multas e demais Sanções

Relator(a): Coimbra Schmidt

Comarca: Marília

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/09/2018

Data de publicação: 11/09/2018

Data de registro: 11/09/2018

Ementa: ADMINISTRATIVO. Tutela cautelar antecedente. Anulação de multa de trânsito. Ausência de comprovação de recepção das notificações. Inteligência dos arts. 281 e 282 do CTB e do enunciado da Súmula nº 312 do STJ. Documentos apresentados que não se revelam aptos a comprovar a **efetiva comunicação da autuação**, bem como da imposição da penalidade, ao apelante. Sentença reformada. Recurso provido.

1001055-11.2018.8.26.0269

Classe/Assunto: Apelação / Multas e demais Sanções

Relator(a): Oscild de Lima Júnior

Comarca: Itapetininga

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/08/2018

Data de publicação: 24/08/2018

Data de registro: 24/08/2018

Ementa: MULTA DE TRÂNSITO Pretensão de anulação de auto de infração de trânsito – Ausência da dupla notificação de imposição das penalidades – **Documentos que não comprovam haver a impetrante tido ciência efetiva da autuação lavrada** – Súmulas nº 127 e 312 STJ - Sentença de denegação da ordem reformada – Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso provido.

Portanto, ante a ausência de prova do recebimento das notificações da autuação (dupla notificação, como se viu), no prazo máximo de trinta dias, o caso era mesmo de se anular as multas.

Outrossim, tem razão a SPAL quanto à necessidade de reforma da sentença em relação ao pagamento efetuado.

À luz do disposto no art. 257, §§7º e 8º do Código de Trânsito, a responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito por ausência de indicação de condutor é direcionada à pessoa jurídica proprietária do automóvel. A propósito:

“§ 7º. Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo,

se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran”.

Como se vê, a obrigação de pagar imposta à pessoa jurídica decorre de lei. Eventual acordo particular de transferência da responsabilidade não interfere na relação jurídica. Interessa saber sobre a admissibilidade do extrato informativo de multas emitido pelo Município como meio de prova acerca do pagamento.

A princípio, o extrato de fls. 50, emitido pelo ente municipal, é dotado de presunção de autenticidade. O entendimento prevalente neste Tribunal de Justiça admite a utilização dos extratos como meio de prova.

Contudo, ressalta a necessidade de apuração da quantia efetivamente paga, e não apenas o valor nominal estampado nos títulos, para fins de repetição. A propósito:

“RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO VEÍCULO AUTOMOTOR PESSOA JURÍDICA AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS E ACESSÓRIAS ARTIGO 257, § 8º, DO CTB AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - PRETENSÃO À NULIDADE DAS REFERIDAS SANÇÕES POSSIBILIDADE PRETENSÃO À REPETIÇÃO DO RESPECTIVO INDÉBITO POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. Obrigatoriedade de expedição das respectivas notificações, reconhecida, para a aplicação de penalidades administrativas e acessórias, decorrentes de infração de trânsito, com fundamento no disposto nos artigos 281 e 282 da Lei Federal nº 9.503/97

(Código de Trânsito Brasileiro). 2. Aplicação da Súmula nº 312, da jurisprudência reiterada e consolidada do C. STJ ("No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"). 3. O v. acórdão, proferido pela C. Turma Especial, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do IRDR, processo nº 2187472-23.2017, está em desacordo ao v. pronunciamento jurisdicional do C. STJ, na oportunidade da análise do REsp nº 1.925.456/SP (Tema nº 1.097), em 21.10.21, sob o regime de Recursos Repetitivos. 4. Embargos de declaração, opostos naqueles referidos autos, rejeitados, perante o C. STJ, em 27.4.22, ratificando o resultado de mérito alcançado no referido Tema nº 1.097. 5. Precedentes da jurisprudência do C. STJ. 6. O Extrato Informativo, emitido pela própria parte ré, poderá ser utilizado como meio de prova do pagamento das obrigações pecuniárias (fls. 48/49). 7. Porém, o montante, efetiva e eventualmente adimplido pela parte autora, deverá ser apurado, oportunamente, na fase de execução de título judicial. 8. Incidência de correção monetária, desde o desembolso (Súmula nº 43, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ), de acordo com o IPCA-E. 9. Incidência de juros de mora, a partir da citação nos termos do disposto nos artigos 405 do CC/02, 240 do CPC/15 e 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, na redação da Lei Federal nº 11.960/09. 10. Aplicação, ainda, de imediato, para a incidência dos referidos encargos moratórios (juros de mora e correção monetária), a jurisprudência do C. STF, fixada na oportunidade do julgamento do RE nº 870.947, Tema nº 810, Rel. o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, mediante a consideração, ainda, de eventuais e subsequentes alterações, inclusive, por meio da promulgação da EC nº 113/21, a partir da respectiva vigência. 11. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 12. Sentença, recorrida, parcialmente, reformada. 13. Ação, julgada parcialmente procedente, invertido, em parte, o resultado inicial da lide, apenas e tão somente, para o seguinte: a) reconhecer a nulidade dos Autos de Infração e Imposição de Multas Administrativas e Acessórias, aplicados com fundamento no artigo 257, § 8º, do CTB, decorrentes da ausência de identificação do respectivo condutor de veículo automotor; b) determinar, revendo o posicionamento anterior, a

repetição de eventual indébito pertinente, em relação às referidas penalidades administrativas e acessórias, cujo valor efetivamente adimplido pela parte autora, será apurado e verificado na fase de execução de título judicial; c) condenar a parte ré ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, com fundamento no artigo 85, § 4º, II, do CPC/15. 14. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, parcialmente provido” (Apelação Cível 1073998-87.2021.8.26.0053; Rel. Francisco Bianco; 5ª Câmara de Direito Público; j. 05/02/2024).

“AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Desnecessidade. Existência de precedente que autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Acórdão do REsp 1.925.456/SP (Tema 1.097) publicado em 17/12/2021. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB". Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.925.456/SP, Tema 1.097). REPETIÇÃO D INDÉBITO. Pretensão de restituição de indébito. Possibilidade. Comprovação do pagamento das multas por não indicação de condutor infrator. Prova documental, emitida pela própria municipalidade, que discrimina os dados de pagamento de cada multa. Necessidade de observar a quantia efetivamente paga e não apenas o valor nominal dos títulos para fins de repetição. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Apelação Cível 1015396-69.2022.8.26.0053; Rel. Alves Braga Junior; 6ª Câmara de Direito Público; j. 12/01/2023).

Dessa forma, os comprovantes de pagamento de fls. 165/170 permitem ratificar a pretensão da autora-apelante.

Nesse cenário, imperiosa a reforma parcial da sentença para o fim de autorizar a utilização dos extratos emitidos como meio de prova e reconhecer o direito à restituição do indébito, dispensando-se a abertura da fase de liquidação de sentença. Esse é o posicionamento adotado por esta Câmara:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR POR PESSOA JURÍDICA. Reconhecimento do direito ao reembolso das multas aplicadas à pessoa jurídica. A obrigação de pagar imposta à pessoa jurídica decorre de lei. Inteligência do art. 257, §§7º e 8º, do CTB. Admissibilidade, como meio de prova, do extrato de multa emitido pelo município. A apresentação de planilha de cálculos pelo réu, corroborada pelos comprovantes de pagamento apresentados pela parte autora, dispensa abertura da fase de liquidação de sentença. Sentença reformada em parte, apenas no capítulo atinente à restituição do indébito. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1058657-84.2022.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Cumprimento de Sentença. Multas de Trânsito. Repetição de Indébito. Sentença que acolheu a impugnação do Município de São Paulo e extinguiu a execução pela falta de comprovação do pagamento e ausência de cálculos do montante devido. Apelante que juntou documentos emitidos pela própria Municipalidade, contendo extratos detalhados dos pagamentos realizados. Obediência ao título executivo judicial. Responsabilidade pelo pagamento das multas que recai sobre o proprietário do veículo, nos termos do art. 282, § 3º, do CTB. Ônus da prova de eventual pagamento por terceiros que caberia ao executado. Sentença reformada. Prosseguimento do cumprimento de sentença determinado. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 0032678-06.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

A restituição deve ocorrer com incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, desde a data de cada desembolso, com juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança a partir da citação. A partir de 9/12/2021, sobre o débito incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da SPAL para reformar parcialmente a sentença, para o fim de autorizar a utilização dos extratos emitidos como meio de prova e reconhecer o direito à restituição do indébito.

Em razão do teor do presente provimento jurisdicional, afasto a sucumbência recíproca e condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, já considerada a sucumbência recursal.

Leonel Costa

Relator